

A INCORPORAÇÃO INTERNACIONAL DE LEIS EM FACE DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO DIREITO COMPARADO

João Gabriel Vitral Netto Armando
Graduando em Direito pelo UNIPTAN
e-mail: jgvnea@gmail.com

Érika Tayer Lasmar
Professora orientadora
e-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

Resumo: A elevada ocorrência de conflitos conjugais e separações desarmoniosas na sociedade contemporânea trouxe um grande impacto nas famílias do Brasil e de outros países, com relação a prole dos progenitores, ocasionando demasiadas disputas destes para ser o preferido do filho menor de idade, assim como pela guarda da criança. Esse acontecimento fático de atrito entre os progenitores demonstra um cenário fértil para a provocação de ânimos competitivos das partes. Nesta situação, ao serem encaminhados esses conflitos ao Judiciário, pode-se ter alta ocorrência da tentativa do progenitor afastar o outro do filho, com ânimos de vingança, violando o direito fundamental desta à convivência com ambos, podendo ter a implantação de falsas memórias na criança, com o fim de ter um depoimento da criança contrário ao progenitor. Esta conduta é alcunhada de alienação parental, e é reprovada e precavida pelo ordenamento jurídico brasileiro nas Leis 12.318/2010 e 14.340/2022, nas quais trazem elementos de identificação e enfrentamento desta. Assim como, há instrumentos de combate deste instituto pelos ordenamentos dos Estados a serem analisados nesta pesquisa. O presente trabalho visa, desta forma, através da análise de materiais bibliográficos e do método comparativo, observar as formas de prevenção e repressão do Brasil, Portugal, Canadá, Argentina e México, com relação a prática da conduta de alienação parental, e verificar o cabimento da incorporação dos métodos de combate desse instituto nesses países pelo ordenamento brasileiro. Este trabalho teve como resultado a possibilidade de o Brasil internalizar as técnicas de combate desse instituto dos demais países citados.

Palavras-chave: Direito Comparado; Direito Internacional; Família; Alienação Parental.

Abstract: The increase of factual cases in the field of marital conflicts and disharmonious separations of unmarried couples in contemporary society brought a huge impact on families that live in Brazil or other countries, concerning the parent's child, occasioning too many disputes of the parents to

be the favorite one of the underage child, as well as for the child's custody. That factual event of friction between the parents demonstrates a perfect scenario for their provocation of competitive wills of them. In that situation, when those conflicts are forwarded to the judicial branch, there may have a high occurrence of the parent's attempt to distance the other from the child with revenge moods. That behavior was called Parental Alienation, a subject addressed by the Brazilian act n. 12.318 of 2010 and n. 14.340 of 2022, which established the state of disapproval of the alienation practice and also brought elements of identification of that. As well, there're instruments of repression of that in other countries, which that research will approach. The present Final Paper aims to search the ways of repression and prevention of alienation in countries like Brazil, Portugal, Canada, Argentina, and Mexico, through bibliographic analysis and using the comparative method, and verify the possibility of some of the instruments of repression of these foreign countries to be incorporated inside of Brazilian law. That Final Paper had as a result the possibility of adequacy and internalization of the foreign methods and techniques of repression in Brazil.

Keywords: Comparative Law; International Law; Family; Parental Alienation.

Introdução

A discussão dos direitos da criança e do adolescente e a preservação do princípio do melhor interesse da criança são alguns dos desafios da contemporaneidade que os magistrados e atuadores do direito se deparam em casos concretos de alienação parental. A resolução do conflito ou litígio de forma pacífica e de modo menos danoso à criança é o objetivo principal que deve ser almejado. Para isso, os legisladores do ordenamento jurídico brasileiro têm elaborado projetos de lei para deixar a lei de alienação parental mais severa e com demasiadas previsões de casos concretos, e menor sofrimento da criança. Alguns países têm inovado em algumas formas de conduzir o tratamento dos casos de alienação parental. Todavia, isso não tem sido totalmente eficaz para a atenuação da ocorrência desse instituto. Com isso, observa-se a necessidade da majoração do resguardo da criança e do adolescente em face desse instituto. Os países a serem abordados nessa análise serão Brasil, Portugal, Canadá, especialmente a província de Québec, Argentina e México. Estes foram selecionados em razão de possuírem um sistema jurídico baseado na "civil law", semelhante ao do Brasil, e métodos

interessantes de precaução do instituto da alienação parental diversos do Brasil. Cabe dizer, que houve uma priorização pela província de Québec nesta análise, ao invés de todas pertencentes ao Canadá, em razão desta possuir uma lei única, diferenciando do ordenamento jurídico das demais províncias do Canadá. Isso ocorre pela razão desta ser a única a possuir um sistema jurídico legal, no qual os litígios civis são regulamentados pela lei civil de herança francesa. As leis federais, criminais e públicas são reguladas pela lei consuetudinária canadense.

A partir disso, a presente análise irá apresentar as formas de repúdio e medidas desses países a alienação parental, no que tange o respeito aos direitos humanos, fundamentais e tratados da criança e do adolescente em âmbito nacional e internacional. Além disso, abordará, também, a possibilidade do Brasil incorporar, internamente, no ordenamento jurídico, algumas formas de precaução de outros. Esta análise irá, também, verificar a visão de cada país com relação a definição da alienação parental em cada ordenamento, majorando o resguardo da criança e adolescente nesses países e possivelmente reduzindo a incidência da alienação parental, realizando uma interligação entre as sociedades internacionais em âmbito de direito comparado.

Esta pesquisa também irá retratar o desrespeito ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente com a prática dessa conduta, e possíveis danos a depender da decretação de cada guarda. Assim como, observará a incidência da Convenção de Haia e a Convenção sobre os direitos da criança no enfrentamento das alienações parentais ocorridas nos Estados soberanos. Após isso, será elaborada uma possível resposta para auxiliar em uma suposta resolução da prática da alienação parental nesses países analisados.

Essa pesquisa utilizará como metodologia materiais bibliográficos e método comparativo para a realização da análise.

Com isso, observa-se a demasiada importância desse artigo, em razão deste destacar a necessidade de aumentar os institutos de resguardo e proteção da criança e do adolescente frente a alienação parental, prezando pelo princípio do melhor interesse desses.

1 CONCEITUAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E IMPORTÂNCIA DOS VÍNCULOS FAMILIARES CONSOLIDADA PELOS ESTADOS

Este capítulo terá como propósito descrever a definição da alienação parental sob o prisma familiar, no Brasil, Portugal, Québec (Canadá), Argentina e México. Além disso, irá destacar a importância dos vínculos familiares.

1.1. Definição

A alienação parental é conceituada no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 2º da Lei 12.318/2010:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

A doutrina Brasileira também traz conceitos a essa ocorrência fática, como o da obra “Direito de Famílias”, do Doutor Rodrigo da Cunha Pereira, na qual define: “...uma sutil maldade humana praticada pelos pais que não se entendem mais, e usam os filhos como vingança de suas frustrações, disfarçada de amor e cuidado.” (2021, p. 435). Assim como, a obra “Manual de Direito das Famílias” (2015, p.545), da Doutora Maria Berenice Dias, a define como sendo uma ocorrência em que há uma ruptura conjugal e um dos cônjuges não consegue lidar com o luto da separação, surgindo um desejo de vingança que ocasiona um processo de descrédito do ex-parceiro, fazendo diversos pais utilizarem dos filhos para o acerto de contas do débito conjugal.

A definição mais próxima deste instituto na legislação Portuguesa está presente no artigo 249º do Código Penal Português de 1995, que estabelece o rapto parental. Este consistiria na ação de um dos progenitores de subtrair o menor de idade, com o intuito de afasta-lo do outro progenitor, podendo ser

através de violência, ameaça, ou não cumprindo, repetidamente, do regime estabelecido para a convivência deste.

Em Québec a jurisprudência traz como denominação uma situação em que um progenitor influencia negativamente o filho, com o fim, consciente ou inconsciente, de fazer com que este desenvolva uma opinião negativa em relação ao outro progenitor, de forma a quebrar a relação.

Na Argentina a alienação é conceituada na Lei nº 24.270/93, e consiste em pessoas que impeçam ou obstruam contato dos filhos menores de idade com os pais.

O México define esse instituto no antigo artigo 323º, septimus, do Código Civil do Distrito Federal do México, e consiste em um membro familiar transformar a consciência do menor de idade com o fim de impedir ou destruir os vínculos com um dos progenitores.

1.2. Importância dos vínculos familiares na primeira infância

Os ordenamentos jurídicos internacionais dos países retratados acima, contemplam preceitos que demonstram a postura do Estado frente a família.

O Brasil possui instrumentos normativos que cuidam da proteção do menor de idade e dos direitos deste a uma convivência harmônica com os progenitores, como a Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), principalmente no artigo 19, a Constituição Federal de 1988 que contempla esse direito no artigo 227, Caput. Além disso, há previsão da recíproca responsabilidade dos genitores em zelar pelo bem do menor de idade nos atos cometidos, conforme o artigo 22, parágrafo único da Lei nº 8.069/90 (ECA) e artigo 229, da Lei Maior de 1998. Há, também, a aplicação de uma convenção ratificada pelo Brasil, denominada Convenção de Haia sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças, com o fim de evitar que um progenitor deixe o país acompanhado do filho, sem notificar e pedir permissão ao outro progenitor, configurando uma espécie de sequestro. Assim como, o Brasil é signatário da Convenção sobre os direitos da criança, instituída pela UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância) e

adotada pela Assembleia Geral da ONU, para proteger todos os direitos do filho a convivência harmônica com os pais, e estes tendo os direitos e deveres sobre o menor de idade resguardados também.

Portugal possui como modo de proteção do Estado com relação a família, o artigo 36, números 5 e 6, da Constituição da República Portuguesa de 2005, no qual dispõe sobre os direitos, deveres e poder familiar recíprocos dos pais frente a prole:

5. Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.

6. Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

Assim como, este país é signatário da Convenção sobre os direitos da criança, na qual protege os filhos a ter uma convivência com ambos os pais, tendo um destaque no artigo 9º, número 1, desta Convenção:

Artigo 9.º 1. Os Estados Partes garantem que a criança não é separada dos seus pais contra a vontade destes, salvo se as autoridades competentes decidirem, sem prejuízo de revisão judicial e de harmonia com a legislação e o processo aplicáveis, que essa separação é necessária no interesse superior da criança. Tal decisão pode mostrar-se necessária no caso de, por exemplo, os pais maltratarem ou negligenciarem a criança ou no caso de os pais viverem separados e uma decisão sobre o lugar da residência da criança tiver de ser tomada.

Cabe ainda, destacar o artigo 69, número 1, da Constituição da República Portuguesa, no qual aborda a proteção do Estado à criança em face de exercício abusivo de autoridade na família e nas demais instituições, tendo em vista o desenvolvimento integral dos filhos.

Há o artigo 32, capítulo 2, do Código Civil de Québec, no qual traz uma proteção aos direitos da criança e a atuação de ambos os pais na sua orientação. Esta cidade do Canadá está vinculada também a Convenção sobre

os direitos da criança pelo Decreto nº 1.676-1991 de 1991, na qual traz um conjunto normativo protetivo a convivência do filho com os progenitores e retrata a importância dessa atuação de ambos os pais.

A Argentina possui como modos de prover a segurança dos filhos a ratificação da Convenção sobre os direitos da criança, que traz um acervo de normas que trazem estabilidade às relações familiares, priorizando o respeito aos direitos e deveres dos progenitores de forma conjunta. Além dos mesmos poderes familiares sobre o menor de idade. Assim como, o artigo 23, da Constituição da Nação Argentina de 1994, no qual traz a proteção dos direitos humanos da criança como fim:

Legislar e promover medidas de ação positiva que garantam a igualdade, oportunidades e tratamento, e o pleno gozo e exercício dos direitos reconhecidos por esta constituição e pelos tratados internacionais em vigor, direitos humanos, em particular no que diz respeito, às crianças, mulheres, idosos e pessoas com deficiência.

O México é outro signatário da Convenção sobre os direitos da criança, protegendo os direitos do filho e preconizando a convivência deste com ambos os progenitores. Entretanto, esse país não é aderente dos três protocolos facultativos que compõem essa Convenção. Ele possui a incorporação de apenas dois protocolos que são: Um relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados e o outro sobre a venda de crianças e prostituição e conteúdo adulto infantil. Todavia, há um outro protocolo que trata de um procedimento de comunicação, cuja a aceitação significa que Estado-parte reconhece a competência do Comitê para investigar casos de violações graves dos direitos indicados na Convenção e protocolos facultativos.

Em 2020 o Governo do México acrescentou maiores métodos de segurança da criança por meio da apresentação do Programa Nacional de Proteção de Meninas, Meninos e Adolescentes (PRONAPINNA) e da Estratégia Nacional para a Atenção à Primeira Infância (ENAPEA). Essas iniciativas são resultado de uma ampla colaboração e acordo entre governo, autoridades estatais, especialistas e sociedade civil.

2 A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO FORMA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA

O uso deste instituto pelos pais é uma forma de desprezo ao princípio fundamental do melhor interesse da criança, já que é um ato egocêntrico dos progenitores em uma competição pelo afeto e exercício do poder familiar de forma superior ao outro progenitor, violando Leis de grande peso que protegem os menores de idade, como a Convenção sobre os direitos da criança, que todos os países citados, com exceção do Canadá, neste trabalho são signatários. Cabe ressaltar, que a prática desse instituto traz danos ao desenvolvimento integral da criança com saúde emocional e sentimento de segurança perante ambos os progenitores, com ausência de embaraço da opinião do menor com relação a um dos pais. Dependendo da guarda a ser decretada pelo magistrado, em caso de conflito e ausência de acordo, a criança pode ter prejuízos irrecuperáveis de participação na vida de um dos progenitores. Além disso, infringe, simultaneamente, a dignidade desta, pois suprime o direito primordial a convivência do filho com ambos os pais.

3 ESPÉCIES DE GUARDAS E POSSÍVEL ATENUANTE DE DANOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

É possível observar um elemento importante sobre a questão da guarda na definição de alienação parental de um doutrinador brasileiro denominado Carlos Roberto Gonçalves, na obra “Direito civil 3 Esquemático” (2020, p.549):

A situação é bem comum no cotidiano dos casais que se separam: um deles, magoado com o fim do casamento e com a conduta do ex-cônjuge, procura afastá-lo da vida do filho menor, denegrindo a sua imagem perante este e prejudicando o direito de visitas.

Conforme a exposição do doutrinador acima é possível perceber o conflito gerado na visitação do filho de um progenitor pelo outro em decorrência

da prática desse instituto, ocasionando a discussões sobre a guarda, na qual o alienante geralmente busca a unilateral.

De acordo com o Doutor Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.416 a 426), existem cinco espécies de guarda de filhos no ordenamento jurídico Brasileiro: unilateral, compartilhada, alternada, nidal, e a deferida a terceiros.

A primeira é atribuída a um dos genitores, seja por consenso dos pais, ou seja, por decisão judicial. A segunda é concedida a ambos os progenitores, tendo o poder familiar sobre o filho. A terceira confere de forma exclusiva a cada progenitor a guarda no período em que estiver com o filho. Na quarta os pais que irão revezar, ou seja, a cada período um dos pais irá ficar com os filhos na residência original dos progenitores. A quinta é utilizada em situações que se verifica que a guarda com um ou ambos os pais não estão atendendo o princípio do melhor interesse do menor de idade, assim ela pode ser deferida a terceiros pelo magistrado.

A jurisprudência brasileira tem entendido que a melhor espécie de guarda a ser concedida pelo magistrado, visando a aplicação do melhor interesse da criança, é a compartilhada, já que esta permite que o filho tenha a presença de ambos os pais durante seu desenvolvimento, além de respeitar o direito desses a ter uma convivência com o filho. Sendo a nidal, alternada, e a deferida a terceiros, decretada em último caso.

Portugal possui como possibilidades de guardas a unilateral, compartilhada, alternada e a deferida a terceiros. A jurisdição portuguesa acredita que cada caso precisa ser analisado de acordo com a peculiaridade dos casos. Sendo assim, a guarda compartilhada pode ser um instituto negativo em caso de utilização dela pelos progenitores como tentativa de evitar uma decisão difícil e para obterem uma vantagem financeira. Este país também acredita que a guarda alternada e a deferida a terceiros devem ser utilizadas como último recurso. Cabe ressaltar, que conforme a Monografia de Maria Beatriz Pereira da Cunha Ramos (2015, p.46), a criança de tenra idade não deve ser separada da mãe, a não ser em casos excepcionais que esta seja incapaz de prover cuidados adequados a criança. Nota-se uma preocupação de Portugal com o convívio do filho com ambos os pais, priorizando em último

caso, a mãe como a detentora da guarda em casos de conflitos sem conciliação na alienação parental.

A Argentina, México e Canadá possuem como espécies de guarda mais comuns a unilateral e a compartilhada.

4 A ATUAÇÃO E IMPORTÂNCIA DA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980

A convenção de Haia de 1980 busca a cooperação jurídica internacional visando priorizar o melhor interesse da criança. No art. 1º, a, da convenção, ela assegura o retorno de crianças ilicitamente transferidas para qualquer Estado ou mantidas nele. Com isso, surge a titulação de Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças.

Durante a alienação parental é evidente os casos em que um dos progenitores tenta mudar a imagem do outro progenitor com relação ao filho, e com excessiva raiva desse, deixa o país acompanhado do filho, sem autorização e ciência do progenitor alienado. Cabe como exemplo o caso concreto presente no Jornal Folha de São Paulo (2018), dos autores Marina Estarque e Rogério Gentile, chamado “Brasileira perde a guarda de filhos no México, foge com eles e vive escondida”, e no artigo da autora Patrícia Zaidan publicado na revista Claudia (2018), chamado “A brasileira que virou fugitiva no México para proteger seus filhos do pai”, no qual a progenitora sofria violência doméstica do progenitor, além de destruição de sua imagem para os filhos por este, caracterizando a alienação parental, e o progenitor decidiu retirar os filhos do país e leva-los para o México para conviver com ele e os avós paternos.

Cabe realizar uma crítica a decisão do magistrado do Tribunal do México, ao se deparar com o caso concreto e fixar a casa dos avós paternos como novo domicílio das crianças e concedendo a progenitora o direito de conviver com os filhos a cada quinze dias e somente por duas horas. Entretanto, ela não tinha condições de se deslocar até este país, ficando dez meses sem ver os filhos. Além disso, ela foi coagida pela juíza mexicana a aceitar um acordo, no qual aceitava ceder a guarda e a custódia dos filhos ao progenitor. Diante dessa situação de desrespeito ao direito de convivência com

os filhos, a progenitora buscou os filhos na escola e atravessou o país se escondendo com estes. Percebe-se uma falta de priorização da aplicação do princípio do melhor interesse do menor com relação a ausência de incentivo e manutenção da guarda compartilhada pela justiça mexicana.

Dentre os países signatários dessa convenção estão México, Brasil, Argentina e Portugal. O Canadá não está na lista de signatários. Logo, nota-se o desrespeito da decisão do magistrado mexicano a uma convenção que se obrigou a seguir, já que não responsabilizou o progenitor pelo sequestro internacional das crianças.

Pode-se citar como exemplo da força das normas de proteção ao menor de idade da Convenção de Haia sobre o sequestro internacional de crianças, a incidência dela em um caso brasileiro retratado em um canal do youtube denominado "Sobrevivendo na Turquia", com a titulação do vídeo de "Depoimento: consegui sair da Turquia com meu filho" (2019). Nesse vídeo, a dona do canal Danny Boggione, embaixadora pela UNICEF na Associação Juvenil Simuka África, colhe um depoimento de uma ex-cônjuge de um Turco e aborda a incidência desta convenção na proteção do filho desta.

5 FORMAS DE ENFRENTAMENTO DESSE INSTITUTO NOS PAÍSES ABORDADOS E POSSÍVEIS APROVEITAMENTOS DE MÉTODOS DE COMBATE DESSE FATO DE UM PAÍS PELO OUTRO

No Brasil há previsão de medidas a serem tomadas no enfrentamento desses atos de alienação parental, cabe destacar a Lei 12.318/2010, oriunda do projeto de lei 4053/2008, que aborda a alienação parental. O artigo 6º dessa Lei elenca algumas dessas medidas, como por exemplo restrição da convivência, inversão da guarda, que trarão consequências ao poder familiar. Assim, observa-se uma responsabilidade civil do alienador, independente de culpa, em virtude da prática desses atos.

A Lei 12.318/2010 trouxe como inovações o artigo 6º que estabelece sanções ao alienador, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, inclusive ele estabelecia a suspensão da autoridade parental em

casos mais graves, apesar de não haver tipificações de criminalização da alienação em âmbito penal.

Há, também, a estipulação de multa ao alienador, sendo uma sanção pecuniária em face da prática do ato de alienação. Entretanto, essa lei sofreu alterações recentemente em 2022, pelos projetos de lei 7352/17 e 634/2022, nos quais conforme o site da câmara dos deputados, foram transformados na lei 14.340 de 18 de maio de 2022, na qual retirou a suspensão da autoridade parental da lista de medidas possíveis a serem usadas pelo juiz e assegura a criança visitaç o assistida no f orum. Al em disso, ela traz a proibic o de o magistrado conceder alterac o da guarda de modo a favorecer o progenitor investigado ou com processo em andamento por crime de viol ncia f sica, psicol gica, sexual ou dom stica em face da crian a. Cabe ressaltar, o acr scimo nesse rol da situa o de abandono afetivo em casos de um progenitor se omitir das obriga es parentais de proteger a crian a de situa es apresentadas acima. O texto prev  a suspens o do poder familiar em situa es graves para proteger a crian a ou adolescente at  a decis o definitiva, devendo a guarda ser imposta a indiv duo id neo por meio de termo de responsabilidade. O Brasil tamb m possui um sistema extrajudicial de resolu o de conflitos denominado Constela o Familiar, na qual os progenitores podem dialogar e chegar em um consenso para finalizar com a aliena o praticada. Todavia, atualmente h  uma peti o que foi disponibilizada em uma conta alcunhada "Coletivo M es na Luta" na rede social denominada "instagram" em setembro de 2022, endere ada a deputados, senadores e operadores de direito, na qual   trazido o pedido de revoga o da lei de aliena o parental tendo em vista a utiliza o dela para a viola o de direitos da mulher e da crian a, desrespeitando o melhor interesse da crian a. Esse argumento foi sustentado na ocorr ncia de casos em que a progenitora, sob suspeita ou ind cio de caso de abuso, maus tratos ou neglig ncia, realiza uma den ncia em face do c njuge, solicitando provid ncias dos  rg os competentes, e este alega estar sendo alvo do instituto da aliena o parental, levando a decis es de invers es de guardas de forma r pida e prejudicando o interesse e direito do menor de idade, ocasionando situa es concretas de afastamento materno. Esta posi o a respeito da

revogação é apoiada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Um dos pontos positivos trazidos pelo diploma legal da alienação parental, é o artigo 4º, que de acordo com Pablo Stolze (2021, p.2017), para aplicar sanções ao alienador, o legislador não se contentou com uma prova da ocorrência do ilícito, e sim com meros indícios do ato de alienação parental. Com isso, ao ter acionado o poder judiciário e o magistrado houver verificado algum indicio da ocorrência desses atos, ele já poderá tomar as medidas que entender necessário respeitando o princípio do melhor interesse do menor. A jurisprudência brasileira ainda é tímida em relação ao reconhecimento da alienação parental.

É relevante ressaltar uma frase do juiz Luiz Guilherme Marques e da psicóloga Marisa Machado Alves dos Santos, que mencionaram em um artigo chamado “alienação parental: uma visão jurídico-filosófico-psicológica” (2011, p. 2), no qual disseram sobre a importância de não se deixar influenciar pela pressa das partes em encerrar a fase probatória, que nunca deveria impedir o juiz de averiguar a verdade real.

É relevante trazer algumas contribuições de outros países de métodos de solução da alienação que poderiam ser introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro.

Portugal possui alguns remédios jurídicos utilizados pelos operadores de direito no caso de reconhecimento desses atos, conforme a dissertação de mestrado da Clarissa Moraes Brito para Universidade Autónoma de Lisboa (2015 p. 104) pode-se citar como exemplo o artigo 249º do Código Penal Português que tipifica o rapto parental, no qual ocorre em casos de conflito conjugal semelhantes a alienação. Entretanto, tratar a alienação parental como um crime é uma questão complexa, porque poderá afastar um dos progenitores da criança de forma brusca e sem considerar o princípio do melhor interesse da criança. De acordo com um entendimento de alguns magistrados é aconselhável que os Tribunais decidam cada caso de acordo com as particularidades, sem ter uma formula exata para todos.

De acordo com o artigo de Sophia Claude publicado no site “Therrien Couture Jolicoeur”, alcunhado “aliénation parentale” (2021), na

cidade de Quebec no Canadá existe um Centro Integrado de Saúde e Serviços Sociais (CISSS), no qual possui um Diretor de Proteção a Juventude que recebe um relatório de uma situação majoritariamente por telefone e com isso ele avalia a situação e condição de vida da criança. Esse relatório ou queixa poderá ser feita pelo genitor alienado. Após isso, o diretor decide se deve ou não levar para uma avaliação, e caso ele constate a existência de problemas graves, informará dos recursos e serviços disponíveis, e encaminhará para recursos de ajuda de forma especializada caso os pais concordem. Conforme o artigo alcunhado " directeur de la protection de la jeunesse (dpj)" do site quebec.ca (2018), o diretor de proteção juvenil (DYP) é nomeado em cada região de quebec, e ele é responsável pela aplicação da lei de proteção da juventude (youth protection act), em sua região.

De acordo com o artigo do Doutor François-Xavier T Doyon, chamado "Aliénation Parentale et Conflit de Loyauté" (2019), o magistrado quebequense pode, principalmente, proferir como medidas de enfrentamento desse instituto, a advertência ao progenitor alienador, a mudança total da guarda da criança, do regime de guarda do genitor alienador, e atribuir, como última instância em casos de alienação parental grave, direitos de acesso supervisionado ao genitor denegridor.

A Argentina possui como mecanismos de prevenção da alienação parental o art. 75, número 23, da Constituição da Nação Argentina, que traz o dever de o congresso efetuar medidas de ação positiva que garanta o pleno exercício dos direitos reconhecidos na constituição e nos tratados internacionais vigentes sobre direitos humanos, como o respeito as crianças. Priorizando o direito dos pais de conviver com os filhos. Cabe destacar também, o art. 1º da Lei 24.270/93 (Código Penal Argentino), que pune com prisão as pessoas que impeçam ou obstruam o contato dos pais com os filhos. Podendo ser de um mês a um ano de prisão. Entretanto, se a criança for menor de dez anos ou tiver a presença de deficiência, a pena poderá ser aumentada de seis meses a três anos de prisão. O art. 2º desta Lei também estabelece sanção de prisão ao progenitor que se mudar para o exterior sem possuir autorização judicial ou exceder os limites presentes na autorização, sendo a sanção calculada no montante de duas vezes e meia o limite máximo desta. E

o art. 3º da referida Lei traz a exigência de celeridade para o restabelecimento do contato do filho com o progenitor alienado, tendo o prazo de dez dias para o Tribunal restabelecer a união. Todavia, a prisão não é um método que atende o melhor interesse da criança, pelas razões expostas acima abordadas para Portugal.

De acordo com um pequeno artigo alcunhado México do site SITEAL da UNESCO (2021), o México possui a vigência da convenção sobre os direitos da criança, que o obriga a respeitar os direitos e o melhor interesse da criança, inclusive permitindo que ambos os progenitores tenham o contato com o filho. Conforme a tese de mestrado da Margarida de Sousa Martins para a Universidade de Lisboa (2018, p.113), este país possui o artigo 323º, septimus, parágrafos 2º e 3º, do Código Civil do Distrito Federal do México, que prevê a punição de suspensão do exercício das responsabilidades parentais da criança, assim como o regime de visitas que tenha decretado. Se tratar de um caso de alienação leve ou moderada, a responsabilidade e residência do menor de idade será transferida para o outro progenitor. Entretanto, em caso de alienação severa, não permanecerá sob o cuidado do progenitor alienador ou da família deste, sendo suspenso o cuidado do filho com este e submetendo o menor de idade a tratamento a indicar pelo especialista que tenha diagnosticado o transtorno. Ele possui também o Sistema Nacional de Proteção Integral de Meninas, Meninos e Adolescentes (SPINNA) que oferece recursos para proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Há também a Rota de Proteção Integral dos Direitos de Meninas, Meninos e Adolescentes em situação de Migração, com o fim de prover a efetivação de direitos das crianças sem discriminação. Embora, não haja uma lei específica para alienação parental.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil trouxe grandes inovações no âmbito da proteção da criança com a lei 12.318/2010, da alienação parental, assim como as alterações desta realizada pelos projetos de lei 7352/17 e 634/2022, nos quais conforme o site

da câmara dos deputados, foram transformados na lei 14.340 de 18 de maio de 2022.

A retirada da suspensão da autoridade parental da lista de medidas possíveis a serem usadas pelo juiz, assim como da possibilidade de decretar alteração da guarda de modo a favorecer o progenitor investigado foi um avanço para o respeito ao melhor interesse da criança.

Neste país há estipulação de multa ao alienador, sendo uma sanção pecuniária em face da prática do ato de alienação, todavia ela deveria ter uma majoração como incentivo da não realização da alienação.

Cabe ressaltar, outros pontos que poderiam melhorar o respeito ao melhor interesse da criança como uma maior rigidez no controle da aferição e detecção da ocorrência desse instituto, uma vez acionado o âmbito judicial, com uma equipe para auxiliar na identificação da alienação parental como a assistência social e a psicológica. Assim como, o sistema jurídico precisa ter um cuidado maior ao detectar casos de alienação parental, e buscar analisar e examinar todos os fatos probatórios, sem o magistrado deixar se influenciar pela correria das partes.

Os operadores de direito, Tribunais, e congressos jurídicos deveriam divulgar e incentivar mais a realização da constelação familiar para evitar maiores sofrimentos a criança.

Com isso, a lei da alienação parental trouxe pontos positivos como o art. 4º, que traz a previsão de meros indícios da ocorrência desse instituto para que o Juiz analise, não se restringindo em haver uma prova da ocorrência do ilícito. O entendimento firmado pela jurisprudência da positividade da preferência pela guarda compartilhada é um exemplo da tentativa de priorizar o melhor interesse da criança. Tendo isso em vista as evoluções da lei e as melhoras da proteção do menor de idade e a convivência deste com ambos os genitores, essa pesquisa defende a manutenção da lei.

Entretanto, é possível trazer inovações para melhorar o combate da alienação parental pelo Brasil. Com isso, algumas medidas adotadas pelos países citados nessa análise para o enfrentamento desse instituto, poderiam ser incorporadas no sistema jurídico brasileiro.

Algumas das particularidades do rapto parental presente no texto legal português, a respeito da rigidez das normas para o tratamento do progenitor alienante, poderiam ser adaptadas e adotadas pelo Brasil. A punição de prisão presente no texto português para esses casos, não entraria nessa internalização pelo Brasil.

A incorporação neste país de um centro como o Centro Integrado de Saúde e Serviços Sociais (CISSS) da cidade de Québec no Canadá, com a presença de um Diretor de Proteção à Juventude ou autoridade similar, encarregado de receber os relatórios do progenitor alienado e avaliar se é um caso grave, assim como apresentar soluções cabíveis se disponibilizando a tomar providências através da anuência das partes, seria uma forma de melhorar o combate da alienação pelo poder judiciário brasileiro, pois traria maiores cuidados ao analisar e decretar a ocorrência desse instituto. Além de ajudar a evitar imediatismos no que tange a sanções aos progenitores, podendo ocasionar violações ao melhor interesse da criança.

A dureza das normas Argentinas poderiam ser um exemplo para o Brasil no que diz respeito as multas impostas ao alienante, já que a majoração delas serviria de incentivo para a não realização de condutas de alienação parental.

O Brasil poderia adotar essa divisão de graus do México, criando um quadro de medidas a serem tomadas de acordo com o grau da alienação, podendo ser leve, moderada e severa.

Com isso, havendo comprovada a incidência da alienação é importante uma maior priorização de todos os países abordados, no que se refere a resolução do caso por meio de aconselhamento com intensidade variável em virtude da gravidade, deixando a sanção como alternativa de não sucesso deste.

Contudo, as escolas judiciais dos tribunais estaduais, do Ministério Público e as entidades de classe dos operadores do direito desses países deveriam oferecer demasiados eventos tendo como tema a alienação parental. É de extrema importância também que os operadores do direito desses países debatam mais sobre a necessidade de os Tribunais decidirem cada caso de acordo com as particularidades, sem ter uma fórmula exata para todos.

Referências

ARGENTINA. Lei nº 24.270, de 25 de nov. de 1993. Código Penal. Disponível em: www.servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/668/norma.htm. Acesso em: 28 de ago. de 2022.

ARGENTINA. Lei nº 24.430, de 3 de janeiro de 1995. Disponível em: www.observatoriolegislativocele.com/pt/Constituição-da-Nação-Argentina. Acesso em: 24 de ago. de 2022.

ARGENTINA. Constituição da Nação Argentina. Disponível em: www.pdba.georgetown.edu/Parties/Argentina/Leyes/constitucion.pdf. Acesso em: 18 de ago. de 2022.

BOGGIONE, Danny. Sobrevivendo na Turquia. Depoimento: consegui sair da Turquia com meu filho. YouTube, 2019. Disponível em: www.youtube.com/watch?v=um9WfWH9Qpo. Acesso em: 12 de set. de 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 26 de mar. de 2022.

BRITO, Clarissa Moraes. Universidade Autónoma de Lisboa alienação parental e família. 2015. Disponível em: [HTTPS://REPOSITORIO.UAL.PT/BITSTREAM/11144/1871/1/DISSERTA%C3%87%C3%83OJULHO.PDF](https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1871/1/DISSERTA%C3%87%C3%83OJULHO.PDF). Acesso em: 24 de abr. de 2022.

CLAUDE, Sophia. La notion d'aliénation parentale n'est pas définie par le législateur québécois (A noção de alienação parental não é definida pelo legislador quebequense). Groupetcj.ca, 2021. Disponível em: <https://www.groupetcj.ca/actualites/678-alienation-parentale.html>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Directeur de la protection de la jeunesse (Diretor de proteção à juventude). www.quebec.ca. 23 de janeiro de 2018. Disponível em: <https://www.quebec.ca/famille-et-soutien-aux-personnes/enfance/protection-de-la-jeunesse/directeur-de-la-protection-de-la-jeunesse->

PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 48, de 15 de março de 1995. Código Penal. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1995-34437675>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

PORTUGAL. Diário da República n.º 86/1976, série I de 10 de abr. de 1976. Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 25 de ago. de 2022.

QUÉBEC. LégisQuebec de 1º de dezembro de 2021. Loi Sur La Protection de la Jeunesse (Lei de proteção à juventude). Disponível em: <https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/fr/document/lc/P-34.1>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

QUÉBEC. LégisQuebec de 9 de dezembro de 2021. Code Civil du Québec (Código Civil de Québec). Disponível em: <https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/fr/document/lc/ccq-1991>. Acesso em: 22 de abr. de 2022.

SITEAL, Unesco. UNICEF. México. Disponível em: www.siteal.iiep.unesco.org/pt/pais/mexico#M%C3%A9xico%20e%20a%20CDC. Acesso em: 26 de ago. de 2022.

SKOPE.CA. Intercâmbio de Direito: Aprenda sobre o sistema jurídico no Canadá. 2022. Disponível em: <http://skope.ca/pt/blog/mercado-de-trabalho/intercambio-de-direito-aprenda-sobre-o-sistema-juridico-no-canada>. Acesso em: 8 de set. de 2022.

UNICEF. Depósito Legal n.º 462471/19 de 2 de set. de 1990. Convenção sobre os direitos da criança. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. Acesso em: 18 de ago. de 2022.

Z Aidan, Patrícia. A brasileira que virou fugitiva no México para proteger seus filhos do pai. Revista Claudia. 2018. Disponível em: www.claudia.abril.com.br/coluna/coluna-da-patricia-zaidan/a-brasileira-que-virou-fugitiva-no-mexico-para-protger-seus-filhos-do-pai. Acesso em: 8 de set. de 2022.